



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08414/17

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria das Neves Oliveira Lucena

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria das Neves Oliveira Lucena.
 - 2.2. Cargo: Merendeira.
 - 2.3. Matrícula: 0053.
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Algodão de Jandaíra.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria A –001/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Eliane Conceição Lima de Andrade – Presidente do(a) IPSAJ.
 - 3.3. Data do ato: 01 de março de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Informe Oficial do Município de Algodão de Jandaíra, de 01 a 15 de março de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$937,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 38/42), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como os “índices de atualização das contribuições para cálculo do salário-benefício” utilizados pelo instituto nos cálculos proporcionais, sugerindo que a Gestora refizesse os cálculos utilizando os índices adequados de acordo com a Receita Federal do Brasil. Notificada, a Gestora não se pronunciou (fls. 43/50). O MPC oficiou nos autos (fls. 53/55), pugnando pela assinatura de prazo, sob pena de multa.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08414/17

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. No que concerne à ausência da CTC do INSS, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 13) está de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55- 58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a Servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

*Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no Art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08414/17

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do Servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.

No tocante aos “índices de atualização das contribuições para cálculo do salário-benefício” utilizados pelo instituto nos cálculos proporcionais, verificou-se que o valor do benefício em análise corresponde a um salário mínimo, de modo que, a correção dos índices a que se reporta a Auditoria pode ser dispensada, sem prejuízo de recomendação à atual gestão do RPPS no sentido de que observe os índices de correção da Receita Federal do Brasil, quando do cálculo dos próximos benefícios concedidos.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, recomendando, à atual gestão do RPPS, no sentido de que observe os índices de correção da Receita Federal do Brasil, quando do cálculo dos próximos benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08414/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08414/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA LUCENA, matrícula 0053, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Algodão de Jandaíra, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria A –001/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 22/30 e 31).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 13:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:42



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO